

e que a a motivação é decorrente da necessidade de atender as escaças de horários dos planos do governo, evitando-se aglomerações e para atender as necessidades da clientela local, mantendo-se as 7 horas de atendimento.

Art. 53. O atendimento ao público nas serventias notariais e registras será prestado ininterruptamente, nos dias úteis, das 9:00 h (nove horas) às 17:00 h (dezessete horas), observadas as normas da legislação do trabalho.

§1o O horário de funcionamento das serventias poderá ser modificado, em casos especiais, mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça ou, por delegação, do Juiz Diretor do Foro local, para atendimento a solicitações de expediente em dias e horários diferenciados e mais apropriados para o acesso do público interessado, conforme as peculiaridades da cidade, distrito ou bairro em que estiver localizada a serventia, desde que atendidos os motivos justificadores apresentados.

§2o Entende-se por peculiaridade da comarca o horário de atendimento ao público pelo comércio, repartições públicas, instituições bancárias locais e a possibilidade de acesso da população pelas linhas de transporte disponíveis, dentre outros fatores.

§3o As portarias editadas pelos Diretores do Foro, nas comarcas do interior do Estado, fixando a jornada de trabalho dos serviços notariais e de registro, deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

§4o O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme escala elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§5o Em qualquer hipótese, o atendimento ao público pelas serventias extrajudiciais será, no mínimo, de 6 (seis) horas diárias, nos dias úteis.

§6o A abertura e o funcionamento dos serviços extrajudiciais independem do horário de expediente da Justiça Estadual e das demais atividades forenses.

RECIFE, data registrada no sistema.

Publique-se, anote-se, em seguida encerre-se este SEI nesta unidade.

CARLOS DAMIÃO LESSA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 27/05/2021, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1203924** e o código CRC **36B9A78D**.

DECISÃO

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00013396-39.2021.8.17.8017

Assunto: Denúncia anônima em face da Serventia Registral de Afogados da Ingazeira (CNS nº 15.059-9).

DECISÃO

Trata-se de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do TJPE (**Docs. de Id nº 1160317 e 1160327**), petição que, por competência, restou direcionada a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 1160653**), tendo sido consignados os seguintes termos pelo interessado (**Doc. de Id nº 1160327 – in verbis**):

Bom dia, gostaria de fazer uma denúncia sem me identificar, pois tenho medo de represálias. O Cartório Umberto Gomes, em Afogados da Ingazeira, tem muitas irregularidades. Tenho uma escritura que já paguei lá desde 2019 e até agora eles não fizeram. Lá não tem funcionários suficiente, atendem mal e todo o serviço do Cartório está atrasado. Se a Corregedoria for lá fazer inspeção vai verificar isso. Toda a população da cidade reclama, mas tem medo de denunciar. **(SIC)**

A mencionada remessa não veio instruída com outros documentos. Notificado, via Malote Digital (**Docs. de Id nº 1166936, 1167009 e 1167128**), para se pronunciar sobre o alegado pelo denunciante, o responsável pela Serventia Registral de Afogados da Ingazeira (CNS nº 15.059-9), alegou, em síntese, que (**Docs. de Id nº 1175505 e 1175506**):

a) não possui conhecimento de escrituras que estejam pendentes de lavratura desde o ano de 2019, inclusive com guias já recolhidas, conforme notícia o denunciante;

b) a Serventia possui funcionários aptos, competentes e suficientes para atender às demandas a ela apresentadas;

c) todos os funcionários, especialmente os que atendem o balcão do Cartório, o fazem com extrema educação, prontidão e desenvoltura, não sendo admitida qualquer falha que consubstancie mau atendimento ou descrédito, tendo a Serventia, inclusive, recebido prêmio referente ao tema, conforme documentação anexada ao Ofício de resposta (**Doc. de Id nº 1175508**);

d) apesar das normas de segurança adotadas pelo Cartório, decorrentes das orientações dos órgãos de saúde competentes, alguns de seus funcionários teriam contraído COVID-19, conforme comprovam os testes de **Id nº 1175507, 1175509 e 1175510**;

e) todas as inspeções realizadas pela Juíza Diretora do Fórum local não teriam apontado quaisquer inconsistências nos serviços prestados pela Serventia denunciada.

Relatado o necessário, procedo com a devida análise.

Como é cediço, o art. 30, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que (sem destaques no original):

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;**
- III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV – manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX – dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;**
- XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

O desrespeito a qualquer um dos deveres prescritos pelo mencionado dispositivo legal, por sua vez, caracteriza infração disciplinar, punível nos termos da legislação em vigor (art. 31, V c/c arts. 32 e 33, todos da Lei Federal nº 8.935/94). Por óbvio, há, para o Estado, um poder-dever de fiscalizar as atividades notariais e registras que, em virtude de norma constitucional (art. 236, §1º, da CF/88) e da Lei que a complementa, tem seu exercício delegado aos tribunais estaduais (arts. 37 e 38, da Lei Federal nº 8.935/94).

Ocorre, contudo, que os atos de fiscalizar e punir não concretizam direitos subjetivos do Estado, mas sim poder jurídico ou potestade deste, que [\[1\]](#) :

(...omissis...) **deve ser exercido no limite e intensidade necessários para tutelar o interesse público. O titular do exercício desse poder público (no caso, o poder de punição) não tem liberdade de agir à sua vontade** e, embora a norma legal possa lhe conferir discricionariedade para agir do modo que considera melhor para a realização do interesse indicado na lei, a doutrina mais autorizada e atual afirma que mesmo o poder discricionário é passível de controle jurisdicional.

A caracterização da infração disciplinar a ser eventualmente punida, por sua vez, perpassa pela análise dos requisitos essenciais do ilícito administrativo, quais sejam os elementos objetivo (materialidade) e subjetivo (dolo ou culpa). Nesse sentido, a melhor doutrina aponta que **não existe responsabilidade disciplinar sem falta**, podendo, contudo, o notário ou o registrador ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da impessoalidade da sanção [\[2\]](#).

No que tange ao caso concreto delineado pelo presente SEI, observo que o denunciante não conseguiu comprovar a existência de falta disciplinar perpetrada pelo responsável da Serventia Extrajudicial denunciada ou quiçá pelos prepostos deste. Impossível, portanto, se falar em instauração de procedimento próprio para aplicação de penalidade administrativa.

Em relação à solicitação de inspeção, imperioso pontuar que, nos termos do art. 55, *caput*, do Provimento nº 02/2006 – CGJ (Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça), alterado pelo Provimento nº 28/2020 – CGJ [\[3\]](#), **TODAS as Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco serão inspecionadas pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) anualmente**. Em tal ocasião quaisquer falhas vislumbradas pela equipe de servidores responsável pelas diligências serão reduzidas a termo e, com isso, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial poderá tomar as providências adequadas.

Faz-se mister ressaltar que os trabalhos da equipe de inspeção vinculada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, no corrente exercício, foram inaugurados com a Portaria nº 34/2021 – CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE em 26/03/2021 (Edição nº 60), incidindo inicialmente apenas nas seguintes circunscrições: 1ª, 6ª, 8ª, 14ª e 15ª. Desta forma, basta que o denunciante acompanhe o **Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário Pernambucano (<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico?visaoid=tjdf.djeletronico.comum.internet.apresentacao.VisaoDiarioEletronicoInternetPorData>)**, posto que a 13ª circunscrição, região que abarca a Comarca de Afogados da Ingazeira (Anexo I, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007), será inspecionada este ano (2021), independentemente do resultado deste procedimento.

Diante do exposto e considerando a ausência de indícios de irregularidades praticadas pela Serventia Extrajudicial denunciada, bem como que esta ainda será objeto de inspeção da CGJ até o final do corrente exercício, **determino o encerramento deste SEI, dando ciência da decisão às partes.**

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, [data registrada no sistema].

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial